CTJ
Fls. 25
Rub.

Parecer n.º 176/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 58/2020, que "Institui a Política Estadual de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética."

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a) Janaina Riva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/02/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 02/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 28/10/2020.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, instituir a Política Estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à pessoa diabética.

O Autor da Proposição expõe que:

> *"A presente proposição institui a Política Estadual de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.*
>
> *Segundo a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia Diabetes (Sbem), o diabetes é caracterizado pela deficiência da produção de insulina pelo organismo. O problema envolve o metabolismo da glicose no sangue, podendo ser apresentado de várias maneiras.*
> *Com 13,4 milhões de brasileiros com Diabetes, nossa atenção tem se voltar para dois objetivos: de um lado, ampliar as atividades de prevenção, pois são milhões os portadores da doença que desconhecem essa situação de ameaça a suas condições de vida, e de outro lado, promover maior conhecimento sobre o problema, pois se trata de uma enfermidade possível de controle mediante a combinação de tratamento, alimentação e vida com hábitos saudáveis.*
> *Em Mato Grosso, a doença atinge cerca de 184 mil pessoas, entre adultos e crianças, e no período dos anos de 2008 a 2012, foi responsável por mais de 12 mil internações em todo território mato-grossense, conforme dados do Sistema de Internações Hospitalar do SUS (SIH/SUS).*

CTJ
Fls. 26
Rub.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação e rápida tramitação do presente projeto de lei."
Durante o trâmite processual, foi apensado ao processo o Projeto de Lei nº 197/2020, de autoria do Deputado Dr. João.

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que, por meio de Parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da presente propositura, considerando prejudicado o projeto apensado.

Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 02/09/2020. (fl.17v)

Posteriormente, o Autor juntou aos autos a Emenda n.º 01, buscando suprimir determinados incisos constantes na propositura original, retornando para a Comissão de Mérito, que exarou parecer favorável à emenda n.º 01.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Em apertada síntese, a proposta visa instituir a Política Estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à pessoa diabética.

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à saúde, a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, transcrevo:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e ***defesa da saúde****"*

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (DF)

CTJ
Fls. 27
Rub.

Vale dizer, que o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º, *caput*, da CF), também consagrado pelo art. 196, caput, da Carta Republicana. Transcrevo:

> *"Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

A Carta Magna, em artigo 198, consagra as ações preventivas de saúde:

> *"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
> *I – (...);*
> *II - atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
> *III – (...)."*

A Lei 8.060/1990 (Lei do SUS) estabelece logo em seu segundo artigo que:

> *"Art. 2º **A saúde é um direito fundamental do ser humano**, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*
>
> *§ 1º **O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos** e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."*

Ademais, o projeto encontra-se em íntima consonância com a Lei Federal nº. 13.895/2019, que em seu bojo assim dispõe:

> *"Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) adotará a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, em qualquer de suas formas, incluído o tratamento dos problemas de saúde com ele relacionados.*
> *Parágrafo único. Constituirá parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá-los.*
>
> *Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética:*

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (DF)

18

CTJ
Fls. 28
Rub.

I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle do diabetes, dos problemas com ele relacionados e de seus determinantes, assim como à formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V - a formação e educação continuada de profissionais, pacientes, familiares e cuidadores, com vistas ao melhor controle da enfermidade e à prevenção de complicações; e

VI - (VETADO).

Art. 3º Fica a regulamentação desta Lei a cargo do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Deste modo, a Política Estadual proposta encontra-se em sintonia fina com o ordenamento jurídico.

Evitar o agravamento de doença tão invasiva e perigosa quanto a diabetes, seja em qualquer de suas espécies, passa pela conscientização da população conjugada com esforços do poder público, deste modo o projeto vem a calhar.

Por fim, é indispensável salientar que, a Lei Complementar nº 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, estabelece em seu artigo 25, que:

*"**Art. 25** À Secretaria de Estado de Saúde compete:*
I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:
a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde para os Municípios;
b) a prestação do apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução, em caráter suplementar, das ações e serviços de saúde;
c) o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana, juntamente com os órgãos afins;
d) em caráter suplementar, a formulação, a execução, o acompanhamento e a

CTJ
Fls. 29
Rub.

avaliação da política de insumos e equipamentos para saúde;
e) a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública e hemocentros e a gestão das unidades que permaneçam em sua organização administrativa;
f) o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;
g) ***a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;***
h) o desenvolvimento da produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;
i) a organização da atuação odontológica, prioritariamente para as crianças de seis a quatorze anos de idade e as gestantes;
j) o estabelecimento de normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;
k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;
l) a fiscalização, o controle e organização da manutenção dos equipamentos e da tecnologia utilizada no SUS;
m) o controle e a fiscalização das pesquisas clínicas e farmacológicas em saúde individual e coletiva que envolva seres humanos;
II - gerir, em caráter complementar, os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;
III - ofertar os produtos e serviços que não possam ser ofertados pelos Municípios por seu custo, especialização ou grau de complexidade."

Assim, resta claro, que é incumbência da Secretaria de Estado de Saúde garantir e adotar medidas que visem a detecção, prevenção e combate as doenças, razão pela qual a propositura não lhe atribui novas funções.

A análise do PL 197/2020, restou prejudicado, conforme previsão do artigo 194, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, pois foram rejeitadas pela comissão de mérito e, referendadas pelo Plenário, portanto, não será objeto de análise por esta Comissão.

Analisando a emenda n.º 01, a qual visa suprimir os incisos VI e VII do artigo 2º, esta retira qualquer alegação de inconstitucionalidade que possa ser suscitada, razão pela qual deve ser **acatada**.

Por fim, como dito *en passant* no relatório que antecede o bojo do parecer, durante a tramitação processual juntou-se aos autos o Projeto de Lei nº 197/2020, que trata de tema análogo, restando, dessa forma, prejudicado, nos termos regimentais.

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (DF)

CTJ
Fls. 30
Rub.

Portanto, não se verifica óbice à aprovação do presente projeto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 58/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, acatando a emenda n.º 01, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 197/2020 de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 27 de 04 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 58/2020 – Parecer n.º 176/2021
Reunião da Comissão em 27 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Janaina Riva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 58/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, acatando a emenda n.º 01, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 197/2020 de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Janaina
Membros	

ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	**3ª Reunião Ordinária Remota**
Data/Horário:	**27/04/2021 08h**
Proposição:	**PROJETO DE LEI n.º 58/2020 – apenso PL 197/2020**
Autor:	**Deputado Eduardo Botelho**

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO				X
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	**4**	**0**		**1**

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pela Deputada Janaina Riva com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda n.º 01 e restando prejudicado o PL 197/2020. Votaram com a relatora os Deputados Wilson Santos presencialmente, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda n.º 01 e restando prejudicado o PL 197/2020.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR